



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **Poder Executivo**

#### **ANTEPROJETO DE LEI**

Dispõe sobre o uso e condução de carros oficiais.

**Art 1º** Os automóveis oficiais destinam-se, exclusivamente, ao serviço público.

**Art 2º** O uso dos automóveis oficiais só será permitido a quem tenha:

a) obrigação constante de representação oficial, pela natureza do cargo ou função;

b) necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo;

c) Necessidade de deslocamento em função de eventos, formações ou atividades em outras cidades, onde demande permanência dos servidores.

**Art 3º** É rigorosamente proibido o uso de automóveis oficiais:

a) no transporte de família do servidor do município, ou pessoa estranha ao serviço público;

b) em passeio, excursão ou trabalho estranho ao serviço público.

**Art 4º** Os automóveis oficiais terão inscritas, em característicos legíveis, nas portas laterais dianteiras, logomarca (brasão, Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná e Poder Executivo) a sigla da respectiva secretaria que está no uso o veículo e código/número de identificação, salvo na hipótese dos carros destinados ao Prefeito e Vice-Prefeito do Município, e a Presidência da Câmara dos Vereadores.

Parágrafo único: Referente a identificação dos veículos utilizados pelo Poder Legislativo, estes deverão obedecer aos regulamentos a serem expedidos por ato do referido poder.

**Art 5º** É rigorosamente proibido o uso de placas oficiais em carros particulares, bem como o de placas particulares em carros oficiais.

**Art 6º** Os servidores públicos municipais do Quadro Geral, Magistério, Procuradoria e Guarda, dos órgãos e entidades integrantes da



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### Poder Executivo

Administração Pública Municipal direta e autárquica, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de Motorista, poderão dirigir veículos oficiais, de transporte individual de passageiros, desde que possuidores da Carteira Nacional de Habilitação e devidamente autorizados pelo dirigente máximo da secretaria, órgão ou entidade a que pertençam.

Parágrafo único: Referente a permissão de condução dos veículos utilizados pelo Poder Legislativo, estes deverão obedecer aos regulamentos a serem expedidos por ato do referido poder.

Art 7. É proibida a guarda de veículo oficial em garagem residencial.

Parágrafo único - Quando em viagem oficial, e em caso de força maior e de evidente excepcionalidade, ser-lhe-á lícito, mediante autorização do respectivo dirigente máximo da secretaria, órgão ou entidade a que pertençam, guardá-lo em garagem residencial.

Art 8. Aplicam-se às autarquias e órgãos municipais as disposições desta Lei.

Art 9. Os veículos pertencentes destinados a Guarda Municipal e Patrimonial, e de pronto socorro e atendimento médico, terão regime de tráfego especial a ser estabelecido em regulamento próprio.

Art 10. Ao funcionário, que cometer qualquer infração ao disposto nesta Lei, serão aplicadas as penalidades estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art 11. Revogam-se as disposições em contrários.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO  
BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 09 de  
março de 2020.**

*Marcio Artur de Matos*  
**Prefeito**

*Rubens Benck*  
**Procurador Geral do Município**